

DISCURSO, PODER E CIÊNCIAS HUMANAS A POLÍCIA EM FOUCAULT E PARA ALÉM DELE

AUGUSTO JOBIM DO AMARAL²⁹

LUCAS E SILVA BATISTA PILAU³⁰

RESUMO: O presente texto pretende trazer a abordagem foucaultiana sobre a *polícia* através da análise da genealogia dos poderes, delimitando seu papel na arte de governar e tendo a vida como objeto dos cálculos estatais (biopolítica), quer dizer, interrogar suas funções como instituição penal. Além disso, através de autores como Giorgio Agamben, Jacques Derrida e Walter Benjamin, busca-se trazer novos horizontes acerca da entrada da soberania na imagem da polícia, apontando seu papel no âmbito da moderna governamentalidade político-democrática, em que sua condição se torna indefinível no plano da realidade, através dos momentos de decisão sobre a vida e a morte. Assim, aduz-se claramente seus usos ilegítimos, como preservadores da violência no direito.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia; Foucault; Governamentalidade; Exceção; Soberania.

²⁹ Doutor em Altos Estudos Contemporâneos (Ciência Política, História das Ideias e Estudos Internacionais Comparativos) pela Universidade de Coimbra. Doutor, Mestre e Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor do Programa de Pós-Graduação (Doutorado e Mestrado) em Ciências Criminais da PUCRS. E-mail: guto_jobim@hotmail.com.

³⁰ Mestrando em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Advogado. E-mail: lucas.pilau@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Paul-Michel Foucault foi um filósofo francês que produziu em larga escala. Além de livros publicados, seus cursos no *Collège de France* (instituição onde proferiu conferências semanais de 1970 até sua morte em 1984) já foram transcritos por ex-alunos e especialistas, havendo tradução em diversas línguas³¹. Devido à amplitude de suas análises, são diversas as áreas do conhecimento que aproveitam de suas obras: da psiquiatria à filosofia, do direito à educação.

Nesse sentido, apenas de maneira didática, a produção de Foucault pode ser dividida em três grandes fases: arqueologia do saber, genealogia do poder e ética. A segunda fase é onde o presente trabalho se localiza e, ademais, instante que Foucault, para a realização de seus cursos e de alguns livros a partir da década de setenta, buscou base especial também em Friederich Nietzsche, com o intuito de desvelar as relações de poder que correspondem às produções de saber.

Assim, importa por agora demonstrar algumas análises realizadas por Foucault sobre a *polícia*, adiantando-se que ela, em sua versão moderna, está inscrita numa nova governamentalidade, de modo que, no século XVIII, não visava a mera regulamentação dos indivíduos, mas a repressão das possíveis desordens da chamada *população*: um mecanismo que funciona a partir do desenvolvimento de um biopoder ou de uma biopolítica, onde a vida das pessoas passam a fazer parte dos cálculos estatais.

Além disso, busca-se trazer as apreciações realizadas pelo pensador italiano Giorgio Agamben, o qual, de forma bastante peculiar, deu prosseguimento aos rastros deixados por Michel Foucault e sua noção

³¹ Para uma noção geral, ver CASTRO, Edgardo. Introdução a Foucault. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

de *biopolítica*, aliando-a às teorias de Hannah Arendt, Walter Benjamin, entre outros autores³²; assim como Jacques Derrida, para buscar compreender, numa visão radical, a atuação da polícia, como extensão do poder soberano, dentro do modelo político democrático.

Diante disso, o trabalho é dividido em dois momentos: num primeiro momento, tenta-se trazer a abordagem de Michel Foucault sobre polícia constante em seu famoso livro *Segurança, Território e População*, no qual não só aponta o surgimento da instituição policial nos séculos XV e XVI, mas avança-se para demonstrar sua operacionalidade na arte de governar com mecanismos de segurança. Após, problematiza-se a questão da polícia contemporânea a partir dos rastros deixados por Giorgio Agamben, Jacques Derrida e Walter Benjamin.

2 O NASCIMENTO DA POLÍCIA EM MICHEL FOUCAULT: DO CONTROLE À REPRESSÃO – O GOLPE DE ESTADO PERMANENTE

Foi com o surgimento da população, a partir do século XVIII, que o poder soberano, o qual se pautava, preponderantemente, por mecanismos jurídico-legais e disciplinadores sobre seus súditos, vai, aos poucos, cedendo lugar à arte de governar. Com a abertura das cidades (antes muradas) e a necessidade de circulação (de mercadorias e pessoas), mecanismos de segurança começam a ter preponderância. Foucault demonstra que se antes as medidas tomadas pelo poder soberano visavam a multiplicidade de indivíduos – assim tomados e vistos como súditos – a partir do século XVIII é no nível da população que as ações econômico-políticas do governo passarão a se dar, vez que a população se torna o objetivo final. Os exemplos da escassez alimentar

³² Para uma melhor compreensão das análises contemporâneas realizadas por Giorgio Agamben em torno do estado de exceção, ver PONTEL, Evandro. Estado de exceção: estudo em Giorgio Agamben. Passo Fundo: IFIPE, 2014.

e das epidemias trazidos por Foucault são bastante ilustrativos para demonstrar o giro de um poder engessado em medidas repressivas (leis, decretos, ordens, etc.) para um poder em que a dinâmica da sociedade (e principalmente da população) passar a ser a base de todas as ações governamentais, pautadas em mecanismos de segurança.

A escassez alimentar era vista como um flagelo para a população e como crise do governo ou também como má fortuna – numa visão filosófica da desgraça política que se dá na falta de alimentos³³. Para tanto, o soberano dispunha de todo um aparato jurídico e disciplinar para preveni-la: limitação de preços e do direito de estocagem (na medida em que quando faltava alimentos, as pessoas não o vendiam, de modo a impor sua venda imediata), limitação de exportação (para que fique com a população que a necessita) etc.. Trata-se de um sistema de antiescassez da época mercantilista, de modo que todas essas proibições e impedimentos fariam com que os cereais fossem colocados no mercado o mais depressa possível. Nota-se que o soberano buscava, a partir de um acontecimento eventual (escassez alimentar) impor disciplina e meios repressivos para que prevenir ou até mesmo extirpar esse acontecimento, o qual causava, de um lado, altos preços (devido à farta demanda) e, ao fim e ao cabo, o que mais trazia temor ao reino: na falta de alimentos, revoltas da população³⁴.

No entanto, a partir do século XVIII, uma nova teoria econômica, derivada da doutrina fisiocrática passa a colocar como princípio fundamental do governo econômico o princípio da liberdade de comércio e de circulação dos cereais³⁵. Para Foucault, é instalado um

³³ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 41.

³⁴ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 42-3.

³⁵ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 44.

novo dispositivo de segurança, o qual iria na mão contrária de somente olhar para o mercado interno, passando a ampliar a visão sobre as possibilidades de estabilização do mercado nas épocas de escassez alimentar: a economia política³⁶. Se antes apenas vislumbrava-se a relação escassez alimentar-carestia, agora se vislumbrará toda a cadeia de produção dos cereais (e as condições climáticas, qualidade do terreno, abundância, escassez, colocação no mercado, etc.) até o momento em que passa pelos seus protagonistas – internos e externos – para tentar entender como agem em determinada situação até ao fim chegar aos consumidores³⁷.

É isso tudo, isto é, esse elemento de comportamento plenamente concreto do *homo oeconomicus*, que deve ser levado igualmente em consideração. Em outras palavras, uma economia, ou uma análise econômico-política, que integre o momento da produção, que integre o mercado mundial e que integre enfim os comportamentos econômicos da população, produtores e consumidores³⁸.

Ainda, nessa oposição disciplina/segurança, é interessante analisar como se dá a *normalização* sobre a população em um e outro, voltando-se para análise realizada por Foucault acerca das epidemias. Segundo ele, a disciplina analisa e decompõe os elementos que são suficientes para serem percebidos, de um lado, e modificados, de outro. Ela otimiza as sequencias e coordenações; o modo como os gestos devem se encadear; como os soldados devem ser divididos por manobras; como distribuir as crianças escolarizadas por hierarquias e dentro de

³⁶ Na impossibilidade de adentrar de forma mais profunda no tema, torna-se necessário destacar que a economia política, na forma do liberalismo e do neoliberalismo, é para Foucault a forma de saber que dá suporte a essa nova razão governamental. Para mais detalhes, principalmente sobre suas noções e objetivos de autolimitação do governo, ver FOUCAULT, Michel. O nascimento da biopolítica. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008, pp. 19-24.

³⁷ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 44.

³⁸ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 53.

classificações³⁹. Em suma, demarca o normal do anormal, a partir de um modelo ótimo que é construído em função de um certo resultado, consistindo a normalização da disciplina em tornar as pessoas, os gestos, os atos, conforme esse modelo, sendo normal aqueles que são capazes de se conformar com a norma e anormal os que não são. Para ele, trata-se, na verdade, de uma normação e não uma normalização⁴⁰.

Destaca-se que foi em *Vigiar e Punir* que Michel Foucault aprofundou – pois em obras anteriores já havia tocado no tema⁴¹ – o estudo do poder disciplinar, a partir de uma “história das práticas punitivas”, percorrendo desde o suplício até os meios modernos de aprisionamento e caminhos da disciplina, a qual, segundo ele, através da pena, agirá sobre o indivíduo para maximizar sua utilidade econômica⁴².

Diante disso, Foucault demonstra que, se antes se tentava impedir as doenças impondo restrições – como aprisionamento em instituições médicas ou quarentenas –, a partir do século XVIII, uma doença endêmico-epidêmico irá demonstrar que esses procedimentos já não são mais aplicáveis: a varíola, como é chamada, será inoculada no paciente, a fim de provocar-lhe seus efeitos no mundo real para que, junto de

³⁹ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 75.

⁴⁰ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 75.

⁴¹ “O que é esse poder? A hipótese que eu queria propor é que existe em nossa sociedade algo como um poder disciplinar. Com isso entendo nada mais que uma forma de certo modo terminal, capilar, do poder, uma última intermediação, certa modalidade pela qual o poder político, os poderes em geral vêm, no último nível, tocar os corpos, agir sobre eles, levam em conta os gestos, os comportamentos, os hábitos, as palavras, a maneira como todos esses poderes, concentrando-se para baixo até tocar os corpos individuais, trabalham, modificam, dirigem o que Servan chamava de ‘fibras moles do cérebro’. Em outras palavras, creio que o poder disciplinar é certa modalidade, bem específica em nossa sociedade, do que poderíamos chamar de contato sináptico corpo-poder” (FOUCAULT, Michel. O poder psiquiátrico: curso dado no Collège de France (1973-1974). São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 50).

⁴² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009, p. 118.

outras circunstâncias, eles pudessem ser anulados⁴³. Não é difícil notar que a morfologia do mecanismo de segurança aplicado à varíola é a mesma da escassez alimentar, vez que já não se tenta mais impedir sua ocorrência através de dispositivos jurídico-legais ou disciplinares, mas deixa-se que ocorram como dados a serem prevenidos e, no limite, controlados. Deixa-se de se ver a doença como algo reinante na sociedade – elemento de uma época, de uma cidade, de um grupo – e passa-se a vê-la como fruto de um caso, algo individualizado e distribuída na população circunscrita no tempo ou no espaço⁴⁴.

Esses exemplos servem para demonstrar a principal diferença entre os efeitos capilarizados da disciplina e as redes com que os mecanismos de segurança trabalham. Mas também para demonstrar a função da polícia nesses dois modelos, que vai se diferenciando na medida em que a arte de governar – com dispositivos de segurança – uma população vai ganhando preponderância. Se num primeiro momento, séculos XV e XVI, a palavra *polícia* conotava três sentidos – as comunidades que eram regidas por autoridades públicas, os atos emanados por autoridades públicas e os regimentos associados à maneira de governar – e a partir do século XVII o sentido muda. A polícia passa a ser o *esplendor* do Estado, tendo como função principal fazer crescer suas forças ao mesmo tempo que mantém a ordem interna.

A partir do século XVII, vai-se começar a chamar de “polícia” o conjunto dos meios pelos quais é possível fazer as forças do Estado crescerem, mantendo ao mesmo tempo a boa ordem desse Estado. Em outras palavras, a polícia vai ser o cálculo e a técnica que possibilitarão estabelecer uma relação móvel, mas apesar de tudo

⁴³ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 78.

⁴⁴ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 79.

estável e controlável, entre a ordem interna do Estado e o crescimento das suas forças.

A polícia, então, possuía funções amplas funções na arte de governar, preocupando-se com os jovens, com o comércio, com a caridade, com a saúde pública, com os bens, e constituindo-se como uma função inerente do Estado, junto da justiça, do exército e das finanças⁴⁵. Servia como instituição que agia sobre o corpo dos indivíduos para que as disposições do poder soberano e dos aparatos disciplinares emanados à sociedade funcionassem: desde o sistema antiescassez já trazido até a segregação (definitiva ou provisória) de pessoas consideradas doentes, tendo também como forma de aplicação da disciplina (e docilização de corpos) o meio prisional. O objetivo da polícia, em suma, era o controle e a responsabilidade pelas atividades dos homens, já que essas atividades poderiam constituir um diferencial no desenvolvimento das forças do Estado⁴⁶.

É interessante notar que a polícia não é o soberano agindo através da justiça, mas sim diretamente sobre seus súditos, através de decretos, regulamentos, proibições e instruções. Não se trata do prolongamento da justiça. Trata-se, isso, da governamentalidade do soberano como soberano: um golpe de estado permanente⁴⁷, agindo em nome e em função de princípios com racionalidade própria, sem se moldar ou modelar pelas regras estabelecidas pela justiça⁴⁸.

⁴⁵ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 431.

⁴⁶ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 433.

⁴⁷ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 457.

⁴⁸ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 457.

No entanto, a partir das teses dos economistas do século XVII, um novo saber é introduzido (economia política) e passa-se a ver uma natureza modificável na população, não havendo mais necessidade de que tudo seja regulado – do sistema de escassez às doenças, como descrito, entre outros elementos trazidos por Foucault⁴⁹. A liberdade, que vai do comércio às cidades, passa a ser introduzida como elemento essencial para a arte de governar a partir de mecanismos de segurança. Por óbvio, uma liberdade artificial, organizada, regulada e fabricada a cada instante⁵⁰. Portanto, não se busca mais a regulação dos indivíduos, mas a gestão da população⁵¹.

Nessa virada, a função da polícia, que antes era de regulamentar tudo, como já exposto, passa a ser, nessa nova governamentalidade, a de eliminar as possibilidades de que se produzam certas desordens⁵². O antigo projeto de polícia, vinculado à regulamentação da vida, se desarticula e a repressão das desordens passa ser sua nova e moderna função⁵³. O que era objeto da polícia nos séculos XVII e XVIII – fazer as forças do Estado crescer respeitando a ordem geral – acaba tomado por outros mecanismos, quais sejam a economia política, a gestão da população, etc. Ao contrário dessas funções de incentivo-regulação, a instituição policial passa a ter uma função negativa, tentando fazer com que se diminua o máximo possível de desordens.

⁴⁹ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 465.

⁵⁰ FOUCAULT, Michel. O nascimento da biopolítica. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008, p. 88.

⁵¹ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 474.

⁵² FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 475.

⁵³ FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 475.

Assim, nota-se que para Foucault o surgimento da polícia está diretamente atrelado às formas de saber⁵⁴ que constituíam a sociedade, sendo bastante notável que quando a economia política, a partir do século XVII, passa a ser preponderante na arte de governar, suas funções, que antes eram amplas e estavam vinculadas às noções de controle e regulamentação das vidas que constituíam e elevavam as forças do Estado, passam a ser de repressão e de mitigação de desordens, alterando inteiramente sua noção e assumindo um sentido puramente negativo.

3 A ENTRADA DA SOBERANIA NA IMAGEM DA POLÍCIA: UM MAL DE POLÍCIA⁵⁵

Alguma lição emerge desencadeada pelo cenário atual de (auto)compreensão social, podendo ser percebida entorno do ponto de difração indicado pela *entrada definitiva da soberania na imagem da polícia*. Justamente, na medida em que o poder soberano é aquele que preserva o direito de agir e impor soberanamente (até) a morte aos cidadãos a cada momento, definindo-os como vida nua (“porque eu quis!” poderá sempre proclamar algum impávido agente da ordem...), ao contrário de algum senso comum que pode na polícia ver apenas a função administrativa de execução do direito (primado sob o ponto de vista interno que pode ser retratado na orgânica afirmação da hierarquia e do cumprimento de ordens), não é temerário arriscar que esteja aí o

⁵⁴ Ao mesmo tempo que a polícia está atrelada às formas de saber, ela mesma, a partir do século XIX, passará a ser central na formulação de novos saberes. A investigação policial, com a obrigatoriedade por parte de delegados, governadores de departamentos e funcionários da polícia de, quando realizado o envio de indivíduo para um lugar de detenção, formular um relatório sobre seu comportamento e suas motivações, irão produzir uma forte relação entre poder-saber. Ou seja, todos os agentes do poder passarão também a serem agentes de constituição de um saber (FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)*. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 213).

⁵⁵ Para uma visão mais ampla e relacionada à uma criminologia radical, ver AMARAL, Augusto Jobim do. “Mal de polícia” – À propósito de uma criminologia radical. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 22, vol. 111, nov-dez/2014, p. 263-291.

local de maior clareza e proximidade da *troca constitutiva entre violência e direito*, precisamente a *imagem soberana*. Vez mais: é no movediço terreno da contiguidade entre violência e direito que a polícia se apresenta. Se o soberano é, de fato, vez mais aquele que, proclamando o estado de exceção e suspendendo a validade da lei, assinala o ponto de indistinção entre violência e direito, propriamente é a *polícia que se move desde o próprio estado de exceção*⁵⁶.

Giorgio Agamben⁵⁷, com sua intensa genealogia sobre o conceito de *segurança*, na esteira foucaultiana, alerta que tal *campo* – além de convocar a todos “por razões de segurança” a abrir mão daquilo que em qualquer outra circunstância não teríamos motivos para aceitar, nos dizeres de Hannah Arendt⁵⁸ – é diretamente hoje representação de uma *tecnologia permanente de governo*. Este arrepiante e ficcional estado, no qual convergem as razões securitárias, faz identificar a normalidade com a crise e qualquer instante de decisão que não seja a da perpétua exceção desaparece. Importa destacar que foi na revolução francesa que o conceito de *segurança (sureté)* liga-se inexoravelmente ao da *polícia*, momento em que a definição de ambas se dá mutuamente, jamais de maneira isolada.

A cada tempo, exibem-se por armas (cinicamente não letais, mas apenas para certa clientela), um poder ao mesmo tempo amorfo e metódico, espectral e violento que se realiza na criminalização do inimigo, primeiro excluído de qualquer humanidade e depois aniquilado por alguma “operação de polícia”. Entretanto, qualquer governante impávido diante do deslizamento da soberania às áreas obscuras da

⁵⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, pp. 23-36.

⁵⁷ AGAMBEN, Giorgio. “Por uma Teoria do Poder Destituente”, (11.02.2014), 5dias.net web: Disponível em: [<http://5dias.wordpress.com/2014/02/11/por-uma-teoria-do-poder-destituente-de-giorgio-agamben>]. Acesso em: 05.2016.

⁵⁸ ARENDT, Hannah. *Eichmman em Jerusalém*. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia das Letras, 1999, p. 314.

polícia, não raro ainda, investidor assíduo das baterias criminalizadoras do outro, não pode esquecer que a virtualidade de tal imagem também poderá concretizar-se sobre si. É a criminalização do adversário que se rende necessária no corolário soberano. Não há espaço aí para engano, pois quem quer que vista o triste manto da soberania, como assinala Agamben⁵⁹, no fundo sabe poder ser um dia ser tratado como criminoso – mostrando, afinal, a sua original promiscuidade com ele.

Se é da impossibilidade de narrar Auschwitz como catástrofe prototípica⁶⁰ que deve advir o dever simultâneo de se extrair a expressão mais aguda de uma matriz racional⁶¹, é porque, em termos genocidas, não podemos esquecer jamais que isto foi realizado por *forças de polícia*. A “solução final”, deste ponto de vista, nunca deixou de ser, a sua vez, além da uma decisão histórico-política estampada na Conferência de Wannsee em janeiro de 1942, como assevera Derrida, uma “decisão de polícia, de polícia civil e de polícia militar, sem que se possa jamais discernir entre as duas”⁶². Genocídios são e continuarão a ser concatenados institucional, burocrático e juridicamente vi sistema penal e, para além dele, por dispositivos legais de uma razão jurídico-estatal, sobretudo transbordando-a organizados como *força de polícia-força de lei*. Como extrema consequência de uma lógica do nazismo, esta radicalização do mal está ligada também a uma fatal corrupção da democracia parlamentar e representativa por parte de uma polícia

⁵⁹ AGAMBEN, Giorgio. “Polizia sovrana”. Mezzi senza fine: Note sulla política. Torino: Bollati Boringhieri, 1996, p. 86.

⁶⁰ SOUZA, Ricardo Timm de. Justiça em seus termos – Dignidade humana, dignidade do mundo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 07-08.

⁶¹ BAUMAN, Zigmunt. Modernidade e holocausto. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 37.

⁶² DERRIDA, Jacques. “Force de Loi: “Fondement Mystique de l’Autorité”. Cardozo Law Review, vol. 11, n. 5-6. P. 919-1045. Translated by Mary Quaintance. New York. July-aug. 1990, p. 1041.

moderna de si inseparável, convertida em legisladora e cuja *spectralidade* acaba por governar a totalidade do espaço político⁶³.

Nada à toa que um dos mais radicais textos sobre a crise do modelo de democracia burguesa, liberal e parlamentarista deposite um de seus nós górdios sobre a figura da polícia. Será desde a firma de Walter Benjamin a condução num patamar inédito – sob sua “filosofia da história” principalmente através do clássico “Crítica da Violência – Crítica do Poder” (*Zur Kritik der Gewalt*) – do âmago do conceito de violência indissociável do direito⁶⁴. Sobre o interesse do monopólio da violência pelo direito que repousa a própria tautologia fundadora da lei: o direito protege a si através desta performance⁶⁵. Neste traço, (des)construir com Derrida e Benjamin passa por destacar uma *violência fundadora* (*die rechtsetzende Gewalt*), que institui e estabelece o direito, e uma *violência que conserva* (*die reschtserhaltende Gewalt*), mantém e confirma o direito, permitindo vislumbrar, além do fato de que a violência não é exterior a ordem do direito mas vem dele e o ameaça ao mesmo tempo, a *proposição* de um momento (não de oposição!) que ambas tocam-se numa espécie de “contaminação *diferencial*” – algo como que um instante de “iterabilidade” (*iterabilité*), de posição e conservação do direito que não se poderá romper. Em suma, a violência que funda implica a violência da conservação do direito. Aquilo que, já no seu âmago mais profundo, suspende-o.

⁶³ DERRIDA, Jacques. “Force de Loi: “Fondement Mystique de l’Autorité”. *Cardozo Law Review*, vol. 11, n. 5-6. P. 919-1045. Translated by Mary Quaintance. New York. July-aug. 1990, p. 1041.

⁶⁴ BENJAMIN, Walter. “Crítica da Violência – Crítica do Poder”. *Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie* (escritos escolhidos). Seleção e apresentação de Willi Bolle. Tradução de Celeste de Sousa et. al. São Paulo: Cultrix/USP, 1986, pp. 160-175.

⁶⁵ BENJAMIN, Walter. “Crítica da Violência – Crítica do Poder”. *Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie* (escritos escolhidos). Seleção e apresentação de Willi Bolle. Tradução de Celeste de Sousa et. al. São Paulo: Cultrix/USP, 1986, p. 162.

Tocamos inelutavelmente o cerne da questão sem subterfúgios. A anomalia da juridicidade inscreve-se ruidosamente, “pois o poder mantenedor do direito é um poder ameaçador”⁶⁶. Ameaça *ao* e *do* direito desde seu interior, não essencialmente uma força bruta pronta a atingir certo fim, entretanto, contraditoriamente, autoridade que consiste em ameaçar ou destruir uma ordem de direito dada, precisamente aquela mesma que concedeu ao direito esse direito à violência. Ameaça *do* direito: em si ameaçador e ameaçado, *destino* que vem dele e a ele ameaça⁶⁷. Se a origem do direito, pois, é uma posição violenta, este instante se manifesta de maneira mais pura ali exatamente onde é mais absoluto, sob o adágio da decisão sobre a vida e a morte – tal como se propõe na possibilidade da própria pena de morte (afinal, de(o) direito, pode-se não falar da pena de morte? Aboli-la e desautorizá-la é tocar no princípio mesmo do direito, não de outra forma, é também sumariamente confirmar o coração podre, arruinado e carcomido do direito)⁶⁸.

Todavia, não será este índice apenas o único a manifestar o princípio benjaminiano de que há “um elemento de podridão dentro do direito” (*etwas Morsches im Recht*)⁶⁹. Para que se leve minimamente a termo uma radical crítica à violência, fundadora e conservadora do direito, não se deve perder tal momento de *decisão excepcional*, alucinante e espectral ao mesmo tempo, que borra a distinção entre as

⁶⁶ BENJAMIN, Walter. “Crítica da Violência – Crítica do Poder”. Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie (escritos escolhidos). Seleção e apresentação de Willi Bolle. Tradução de Celeste de Sousa et. al. São Paulo: Cultrix/USP, 1986, p. 165.

⁶⁷ DERRIDA, Jacques. “Force de Loi: “Fondement Mystique de l’Autorité””. *Cardozo Law Review*, vol. 11. n. 5-6. P. 919-1045. Translated by Mary Quaintance. New York. July-aug. 1990, p. 1002.

⁶⁸ DERRIDA, Jacques. *Séminaire La peine de mort. Volume I (1999-2000)*. Édition établie par Geoffrey Bennington, Marc Crépon et Thomas Dutoit. Paris: Galiléé, 2012, pp. 49-50. Sucintamente em DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã... Diálogo*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 166-198.

⁶⁹ BENJAMIN, Walter. “Crítica da Violência – Crítica do Poder”. Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie (escritos escolhidos). Seleção e apresentação de Willi Bolle. Tradução de Celeste de Sousa et. al. São Paulo: Cultrix/USP, 1986, p. 166.

duas violências⁷⁰, contaminação necessariamente testemunhada precisamente pela moderna instituição da *polícia* – (sempre pronta a lembrarmo-nos, a rigor, de ser meio da possibilidade da pena de morte)⁷¹. O conceito de violência, ao perpassar o direito, a política ou a moral, *depõe* sobre todas as formas de autorização, e encontra espaço de “mistural (...) espectral”⁷², de fato, violência que funda e violência que conserva o direito – como se uma violência obsessivamente convocasse a outra – na figura policial. Investida, diga-se logo, muito para além dos seus agentes (uniformizados ou não) sob uma estrutura (civil ou não) de modelo militar, não somente nas representações instituídas, “a polícia não é só polícia”, mas constitui-se como “índice de uma violência fantasmática”, ou seja, possibilidade perene que coloniza coextensivamente a política, excede e a transborda: “a polícia está presente ou está representada ali onde haja a força de lei”⁷³.

Quando se debate o papel e a função central exercida pela força policial, o que não se pode perder de vista, a rigor, é que se exercício deve ser *indefinível* e assim permanecer – por mais que haja esforços bem intencionados para a assunção de protocolos (inter)nacionais de conduta policial. E não se está de qualquer forma defendendo que a atuação policial deva se dar a partir de limites fundamentados em lei. Apenas está-se a destacar a fragilidade desta concepção, ou mais propriamente o que este investimento ingênuo supõe ou mesmo pode

⁷⁰ DERRIDA, Jacques. “Force de Loi: “Fondement Mystique de l’Autorité”. *Cardozo Law Review*, vol. 11. n. 5-6. P. 919-1045. Translated by Mary Quaintance. New York. July-aug. 1990, pp. 1000 e 1002.

⁷¹ DERRIDA, Jacques. “Force de Loi: “Fondement Mystique de l’Autorité”. *Cardozo Law Review*, vol. 11. n. 5-6. P. 919-1045. Translated by Mary Quaintance. New York. July-aug. 1990, p. 1012.

⁷² BENJAMIN, Walter. “Crítica da Violência – Crítica do Poder”. *Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie* (escritos escolhidos). Seleção e apresentação de Willi Bolle. Tradução de Celeste de Sousa et. al. São Paulo: Cultrix/USP, 1986, p. 166.

⁷³ DERRIDA, Jacques. “Force de Loi: “Fondement Mystique de l’Autorité”. *Cardozo Law Review*, vol. 11. n. 5-6. P. 919-1045. Translated by Mary Quaintance. New York. July-aug. 1990, pp. 1008-1010.

ignorar. Caso contrário, se fosse diferente, se seu poder de atuação fosse capaz de ser delineado claramente, tal como o delineamento menos plástico do poder judicial, tal condição o faria desaparecer.

Portanto, é sob esse elemento *indecidível* de razão securitária, quer dizer, um “buraco negro”, nas palavras de Agamben⁷⁴, que atualmente somos lançados. Tendo como objeto o “bom uso” das forças do Estado, a polícia como precário instrumento do esplendor de uma arte estatal (mais afeita aos regulamentos do que às leis) - desde suas raízes, no século XVIII, quando do surgimento de uma “ciência da polícia” (*Polizeiwissenschaft*) – o que sempre esteve em jogo foi uma “arte de governar”, um exercício que se identifica com a totalidade do governo. O que isto quer dizer? Precisamente que aquilo que o dispositivo policial apresenta hoje, ademais de ser a *governabilidade direta do soberano* exercido tal como o golpe de estado permanente, é escancarar a sua própria coincidência com a política: a colonização perpétua de uma “*polizei politique*”! Se a democracia ao menos deve preocupar-se com uma vida política, e o estado moderno, de alguma forma, abando a política a esta “terra de ninguém”⁷⁵, buraco negro incestuoso da relação promíscua do Estado consigo mesmo, podemos designar o estado em que vivemos como democrático, quiçá como político?

Um “mal de polícia”, se é que tal se pode dizer, não é apreensível senão desde este assombro, presença (i)legível ao mesmo tempo de um poder amorfo com aparição onipresente sem nenhuma essência. Por ser intrinsecamente uma ação alavancada por uma violência sem escrúpulos (na monarquia, vê-se esta autoridade aí como normal), a violência policial como espírito na democracia se degenera. Por que então não

⁷⁴ AGAMBEN, Giorgio. “Por uma Teoria do Poder Destituínte”, (11.02.2014), 5dias.net web: Disponível em: [<http://5dias.wordpress.com/2014/02/11/por-uma-teoria-do-poder-destituínte-de-giorgio-agamben/>]. Acesso em: 05.2016.

⁷⁵ AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti – 2. ed. – São Paulo: Boitempo, 2004, p. 12.

assumir que a “degenerescência do poder democrático não teria outro nome senão polícia”? Diretamente, indicando a travessia, porque em democracia não se deve(ria) conceber – porque ilegítimo – tal espírito da violência da polícia. Ao final, o que se constata também é que a democracia, pela violência policial, nega seu próprio princípio, imiscuindo-se num deplorável espetáculo hipócrita de compromisso democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Augusto Jobim do. “Mal de polícia” – À propósito de uma criminologia radical. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 22, vol. 111, nov-dez/2014, p. 263-291.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti – 2. ed. – São Paulo: Boitempo, 2004.

_____, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

_____, Giorgio. “Polizia sovrana”. *Mezzi senza fine*: Note sulla política. Torino: Bollati Boringhieri, 1996.

_____, Giorgio. “Por uma Teoria do Poder Destituente”, (11.02.2014), *5dias.net* web: Disponível em: [<http://5dias.wordpress.com/2014/02/11/por-uma-teoria-do-poder-destituente-de-giorgio-agamben>]. Acesso em: 05.2016.

ARENDT, Hannah. Eichmman em Jerusalém. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

BAUMAN, Zigmunt. Modernidade e holocausto. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BENJAMIN, Walter. “Crítica da Violência – Crítica do Poder”. Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie (escritos escolhidos).

Seleção e apresentação de Willi Bolle. Tradução de Celeste de Sousa et. al. São Paulo: Cultrix/USP, 1986.

CASTRO, Edgardo. Introdução a Foucault. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

DERRIDA, Jacques. “Force de Loi: “Fondement Mystique de l’Autorité”. *Cardozo Law Review*, vol. 11. n. 5-6. P. 919-1045. Translated by Mary Quaintance. New York. July-aug. 1990.

_____, Jacques. Séminaire La peine de mort. Volume I (1999-2000). Édition établie par Geoffrey Bennington, Marc Crépon et Thomas Dutoit. Paris: Galilée, 2012, pp. 49-50.

DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. De que amanhã... Diálogo. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973). Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

_____, Michel. O nascimento da biopolítica. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

_____, Michel. O poder psiquiátrico: curso dado no Collège de France (1973-1974). São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

PONTEL, Evandro. Estado de exceção: estudo em Giorgio Agamben. Passo Fundo: IFIPE, 2014.

SOUZA, Ricardo Timm de. Justiça em seus termos – Dignidade humana, dignidade do mundo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

